



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

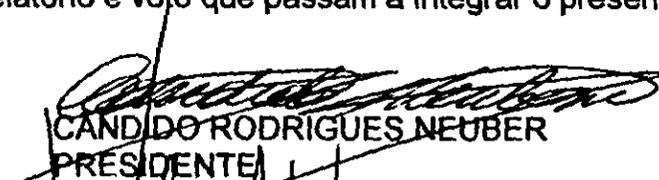
Processo nº : 13909.000121/96-95  
Recurso nº : 117.404  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: 1993  
Recorrente : IGUAÇU COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAFÉ LTDA.  
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR  
Sessão de : 11 de abril de 2000  
Acórdão nº : 103-20.266

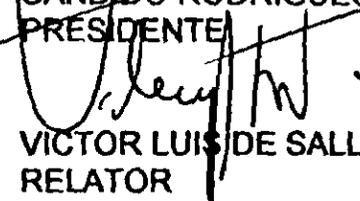
**NULIDADE PROCESSUAL – SUPERAÇÃO EM FACE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.** - Não é de se proclamar a nulidade de certos atos praticados em desconformidade com a Lei e com a coisa julgada administrativa quando a decisão de mérito aproveita ao contribuinte.

**DIFERENCIAL IPC/BTNF – SALDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDOR** – A Jurisprudência e a própria Lei 8200/91, ao admitirem a manipulação irregular de índices de correção monetária em certo período base, dentro do regime de competência autorizam o contribuinte à fruição do real índice inflacionário para a materialização e apuração de seu saldo devedor de correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUAÇU COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAFÉ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

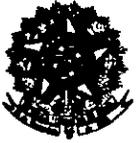
  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13909.000121/96-95  
Acórdão nº. : 103-20.266  
Recurso nº. : 117.404  
Recorrente : IGUAÇU COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o processado a esta Colenda Câmara, subseqüentemente, ora ao V. Acórdão nº 103-19844, prolatado em sessão de 27 de janeiro de 1999 determinando a nulidade da decisão monocrática de fls. 165/169, ora ao r. veredicto de fls. 193/199, prolatado a seguir a nível de instância singular. No particular esta decisão, repisando a decisão monocrática anterior, por entender não haver "matéria diferenciada a ser apreciada" repisou e ratificou a decisão de fls. 165/169 e continuou a não conhecer da impugnação inicialmente interposta pelo interessado.

A seguir interpõe a parte recursante o seu apelo de fls. 204/210, exibindo despacho concessivo da Medida Liminar para afastar os efeitos do depósito premonitório reportado na Medida Provisória nº 1621. Observa-se, ainda, a prolação da informação de fls. 231/234, negando a recepção do recurso em face de uma suposta ausência de previsão legal para uma pertinente interposição e a seguir nova liminar emanada do Poder Judiciário para determinar o trâmite do Recurso Voluntário (fls. 251/253).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13909.000121/96-95  
Acórdão nº. : 103-20.266

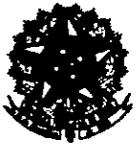
V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e tem o pressuposto de admissibilidade na existência de Medida Liminar determinando o seu regular processamento independentemente da oferta do depósito premonitório. Por isso mesmo assim dele conheço.

Verbero, inicialmente, a relutância da autoridade monocrática em tomar conhecimento do mérito da "quaestio" com afronta à determinação emanada do v. Acórdão 103-19.844, que reconhecendo a inexistência de concomitância entre a discussão administrativa e a judicial determinara fosse outra decisão "proferida na boa e devida forma com o enfrentamento da questão de mérito proposta nas impugnações aos lançamentos de IRPJ e Contribuição Social". Essa decisão se tornou soberana pela não oferta de recurso à superior instância – no caso a Câmara Superior de Recursos Fiscais – e assim não poderia a autoridade monocrática como procedeu a fls. 193/199 continuar decidindo a não enfrentar o mérito da lide. Trata-se de procedimento não condigne com a soberania da decisão emanada deste Conselho e que, seguramente, não condiz com os princípios de subordinação funcional a que seu subscritor está obrigado.

Verbera-se, outrossim, a prolação do despacho de fls. 231/233, que negou o processamento do recurso voluntário contra a decisão de fls.193/200, em boa hora corrigida pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança noticiado a fls. 250/254.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13909.000121/96-95  
Acórdão nº. : 103-20.266

Em face das duas anomalias, de rigor seria de se determinar a nulidade do processado a partir de fls. 193 para a prolação de novo decisório em

conformidade com a matéria administrativa processual transitada em julgado a partir do V. Acórdão 103-19.844. Todavia, neste passo, deixo de proclamá-lo porque, vislumbrando a possibilidade de provimento do recurso pelo mérito, pelo princípio de economia processual incorporado no Decreto Federal 70.235/72, esta se tornaria inócua na espécie.

Com efeito a questão de fundo é sobejamente conhecida na Câmara e no Colegiado, versando o diferencial IPC/BTNF. Neste passo me permito reportar ao voto que proferi no recurso 118.574, e que a este incorporo como razão de decidir, onde escrevi:

"Já no âmbito do diferencial IPC/BTNF, a Jurisprudência do Conselho é efetivamente caudalosa em admiti-lo, valendo-se este Conselheiro do magistério votado no âmbito da Egrégia Primeira Câmara, ao exame do recurso 117.854, sendo Relator o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, e onde se decidiu:

*V – ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO – DIFERENÇA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC/BTNF) – INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.200/91 – Segundo reconhecido pela legislação de regência, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, os índices a serem utilizados para correção das demonstrações financeiras são aqueles que incorporam a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, em cada período.*

*Não obstante tal reconhecimento, a Lei nº 8.200/91 estabeleceu que a diferença de correção monetária verificada entre esse índice – IPC e o BTNF só poderá ser deduzida em seis exercícios sucessivos, a partir do período base de 1993 até 1988. Assim, se a empresa apropriou tal diferença em períodos anteriores, seu procedimento, quando muito, acarreta postergação do pagamento do imposto, por antecipação de custo/despesa, sujeitando-se ao pagamento da diferença de imposto e encargos legais aplicáveis à inobservância do regime de competência,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

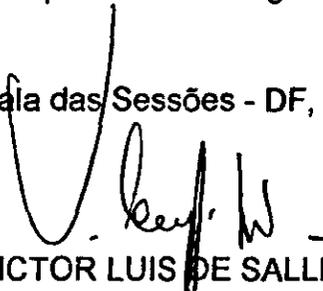
Processo nº. : 13909.000121/96-95  
Acórdão nº. : 103-20.266

*apurados na forma do art. 171 do RIR/80, c/c Parecer Normativo COSIT nº 02/96, não podendo prosperar o lançamento fiscal que simplesmente efetuou a glosa da diferença apropriada em anos anteriores, por inadequação do critério jurídico e fundamentação legal aplicáveis à espécie”.*

Reitero que, na espécie, o lançamento, efetuado nos idos de 1996, não poderia de qualquer maneira olvidar a circunstância de que, em face do malsinado Decreto 332/91, no mínimo a glosa, ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) já naquela altura seria incabível, conformando-se mal o lançamento à suposta legislação de regência.

Dou provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13909.000121/96-95  
Acórdão nº. : 103-20.266

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98. (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em. 11 MAI 2000

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 11/05/2000.

  
EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL